



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299123/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, ELIANE OLIVA SEBATINI, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, ISA LENARA MUNHOZ AMORIM, JOAO PEDRO SILVA, LAYRA DELAI MAIA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MICHELE GUTIERREZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 124/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar.
Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões.
Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo de Umuarama, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 048/2021, para análise de convocações no cargo de secretário escolar.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 380236/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1491/22 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18704/25/13 – peça processual nº 007) verificou a existência de candidatos admitidos que não constam na lista de inscritos. Entretanto, observou que, por meio do documento “homologação das inscrições”, foi comprovada a inscrição dos referidos admitidos.

Considerando tratar-se de erro formal (preenchimento do cadastro), entendeu possível relevar o apontamento, ressaltando que já houve o registro de recomendação ao município no protocolo original.

Em nova instrução, a COAP (Instrução nº 24890/25) explicou que, como foi verificada irregularidade de forma automática por meio do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), é necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo de admissão.

Pelo exposto e considerando a regularidade do feito nos termos da Instrução nº 18704/25/13, enviou o presente para reautuação com manifestação pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1109/25 – peça processual nº 011), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

II. PROPOSTA DE DECISÃO¹

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sandra Pacheco da Silva Oliveira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Michele Gutierrez, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - João Pedro Silva, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Eliane Oliva Sebatini, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - Layra Delai Maia, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Isa Lenara Munhoz Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Fernanda Aparecida Bruno Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

8 - Maria Inês dos Santos Felizardo de Lourenco, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legais** as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Sandra Pacheco da Silva Oliveira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Michele Gutierrez, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - João Pedro Silva, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Eliane Oliva Sebatini, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Layra Delai Maia, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Isa Lenara Munhoz Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Fernanda Aparecida Bruno Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

8 - Maria Inês dos Santos Felizardo de Lourenco, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente